



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 39-B, DE 2011
(Do Sr. Arnaldo Jordy e outros e outros)**

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 16/15, 27/15 e 30/15, apensadas (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e das de nºs 16/15, 27/15 e 30/15, apensadas, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 16/15, 27/15 e 30/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 2º Fica extinto, para todos os efeitos legais, o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos.

Art. 3º Os bens públicos definidos como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

- a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;
- b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;
- c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

- a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;
- b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas:

- a) que não se adequam às hipóteses descritas nos incisos I a III;
- b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;
- c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

- a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;
- b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União;
- c) dos ocupantes, as áreas e terrenos sob a sua posse, desde que quites com as suas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva extinguir os chamados terrenos de marinha. Os terrenos de marinha são as áreas situadas na costa marítima, as que contornam as ilhas, as margens dos rios e das lagoas, em faixa de trinta e três metros medidos a partir da posição do preamar (maré

cheia) médio de 1831, desde que nas águas adjacentes se faça sentir a influência de marés com oscilação mínima de cinco centímetros.

Este tratamento diferenciado das demais terras do Estado resultava, inicialmente, da importância destas para a defesa do território nacional. Logo depois observou-se que estas tinham também valor patrimonial elevado e que deveriam manter-se sobre o domínio do Estado. Como afirma Roberto Santana de Menezes: *“A primeira demonstração efetiva de interesse patrimonial do Estado sobre essas terras surge na Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831, que orçou a receita e despesa para o período financeiro de 1832 e 1833, colocando à disposição das Câmaras Municipais os terrenos de marinha para aforar e estipular o foro sobre os mesmos. Todavia a titularidade permaneceu com a União e as rendas posteriormente foram direcionadas ao poder central. O ano de 1831 tornou-se então o marco temporal que serve para definir a linha do preamar médio, marco inicial para as medições da Marinha.”*

Tais terrenos foram recepcionado pela Constituição Federal como bens da União. E, como tal, precisam de um regime patrimonial específico que regulamente a sua utilização. Neste caso, criou-se um contrato chamado de aforamento. A partir do aforamento, o cidadão adquire o domínio útil do imóvel e paga pelo direito de utilizar este terreno. O foro é pago anualmente para a União e corresponde 0,6% do valor do terreno. Além deste valor, paga-se uma taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor de avaliação do terreno, correspondente aos seguintes percentuais: a) 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição foi requerida à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, até 30 de setembro de 1988 e; b) 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição foi requerida ou promovida ex-offício, a partir de 1º de outubro de 1988. Finalmente, paga-se o Laudêmio, que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do terreno e das benfeitorias existentes, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim como a cessão de direito a eles relativos.

Cabe ressaltar que a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos inúmeros municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha. A consequência disso é a existência de inúmeras construções feitas sob a presunção de firmarem negócios jurídicos perfeitos, muitos deles financiados com recursos do sistema financeiro de habitação, sem que o proprietário saiba que se trata de terreno de marinha. Perdeu-se, com isso, o argumento de que apenas as pessoas mais abastadas eram penalizadas com as cobranças destas taxas. A realidade de muitos municípios mostra que isso não é a regra, pelo contrário, configura-se como uma exceção. A grande maioria dos que pagam estas taxas são pessoas de classe média e classe média-baixa.

Tal situação tem causado uma série de prejuízos aos cidadãos e aos próprios municípios. O principal dano ao cidadão diz respeito a tributação exagerada, tendo em vista que aqueles que possuem ou vivem em imóveis situados em terrenos de marinha pagam o foro, a taxa de ocupação conjuntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Mas não é só isso. A atual legislação define, ainda, que se pague o valor das benfeitorias feitas pelo particular do valor do laudêmio. É uma situação clara de que a União está angariando recursos de algo que é de exclusiva propriedade do contribuinte.

Aos municípios, tal instituto acarreta, na maioria dos casos, em restrições ao desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento territorial urbano pelas restrições de uso da titularidade ao poder público.

Do ponto de vista do governo federal, da mesma forma, duvidamos da eficiência

econômica e da racionalidade pública da manutenção de tal instituto. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Fazenda, as receitas patrimoniais advindas de foro ou laudêmios somaram cerca de R\$ 290,00 milhões para o exercício de 2010. Não precisamos mencionar que tal valor é irrisório diante do orçamento geral da União. Além disso, sabemos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – carece de pessoal e de recursos materiais e financeiros para gerenciar adequadamente esta questão.

Diante disso, várias proposições tem tramitado no Congresso Nacional versando sobre este assunto. Nossa proposta tem o cuidado de dar destinação adequada aos terrenos. Quer seja pela sua manutenção nas mãos da União, quer seja pela sua transferência para os Estados, Municípios ou para os cidadãos ocupantes, foreiros ou cessionários. Reforçamos, também, o pacto federativo, pois acreditamos que reforçamos os Estados e Municípios frente a proeminência do Governo Federal.

Finalmente, mas não menos importante, indicamos a necessidade dos foreiros, cessionários ou ocupantes de terrenos de marinha estarem quites com suas obrigações para que tenham direito a usufruir do domínio pleno de tais áreas. Dessa forma esperamos estar premiando aqueles que cumprem corretamente suas obrigações para com o Estado. Além disso, acreditamos que tal condicionalidade fará com que quase todos regularizem sua situação implicando um fluxo considerável de receitas patrimoniais em favor do Estado. Com isso, esperamos compensar o impacto financeiro e orçamentário que nossa proposta irá causar cumprindo, assim, os ditames exarados no art. 14 da Lei Complementar de nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal

Diante dos argumentos anteriormente apresentados solicitamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputado José Chaves
PTB/PE

Deputado Zoinho
PR/RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

15/06/2011 17:03:34
Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0039/11

Autor da Proposição: ARNALDO JORDY E OUTROS

Data de Apresentação: 14/06/2011

Ementa: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	028
Fora do Exercício	000
Repetidas	090
Ilegíveis	013
Retiradas	000
Total	308

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO MOURÃO	PSDB	SP
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
7	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
8	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
11	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
12	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	DEM	RJ
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA
22	ASSIS CARVALHO	PT	PI

23	ASSIS DO COUTO	PT	PR
24	ÁTILA LINS	PMDB	AM
25	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
26	AUREO	PRTB	RJ
27	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
28	BIFFI	PT	MS
29	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
30	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
31	CARLOS MAGNO	PP	RO
32	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
33	CARLOS SOUZA	PP	AM
34	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
35	CÉSAR HALUM	PPS	TO
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CRISTIANO	PTdoB	RJ
38	DALVA FIGUEIREDO	PT	AP
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
42	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
43	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
44	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
45	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
46	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
47	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
50	EDSON SILVA	PSB	CE
51	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	EROS BIONDINI	PTB	MG
57	EUDES XAVIER	PT	CE
58	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
59	FÁBIO FARIA	PMN	RN
60	FABIO TRAD	PMDB	MS
61	FILIFE PEREIRA	PSC	RJ
62	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
63	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
66	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
67	GEORGE HILTON	PRB	MG
68	GERALDO SIMÕES	PT	BA
69	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
70	GLADSON CAMELI	PP	AC
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

72	GORETE PEREIRA	PR	CE
73	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
74	HEULER CRUVINEL	DEM	GO
75	JAIME MARTINS	PR	MG
76	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
77	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
78	JÔ MORAES	PCdoB	MG
79	JOÃO DADO	PDT	SP
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
82	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
83	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
84	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
85	JOSÉ AIRTON	PT	CE
86	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
87	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
88	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
89	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
92	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
93	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
94	JÚLIO CESAR	DEM	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LIRA MAIA	DEM	PA
101	LUCIANO CASTRO	PR	RR
102	LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
103	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
104	LUIZ OTAVIO	PMDB	PA
105	MANATO	PDT	ES
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
110	MAURO LOPES	PMDB	MG
111	MAURO MARIANI	PMDB	SC
112	MAURO NAZIF	PSB	RO
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
115	MENDONÇA PRADO	DEM	SE
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
118	MOREIRA MENDES	PPS	RO
119	NEILTON MULIM	PR	RJ
120	NELSON BORNIER	PMDB	RJ

121 NELSON MEURER	PP	PR
122 NELSON PADOVANI	PSC	PR
123 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124 ODAIR CUNHA	PT	MG
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
126 OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
127 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129 OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
130 PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
131 PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132 PAULO FREIRE	PR	SP
133 PAULO PIAU	PMDB	MG
134 PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
135 PAULO WAGNER	PV	RN
136 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137 PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
138 RENAN FILHO	PMDB	AL
139 RIBAMAR ALVES	PSB	MA
140 RICARDO BERZOINI	PT	SP
141 RICARDO IZAR	PV	SP
142 RICARDO QUIRINO	PRB	DF
143 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144 ROBERTO FREIRE	PPS	SP
145 ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
146 ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
147 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148 ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
149 RONALDO FONSECA	PR	DF
150 RUBENS BUENO	PPS	PR
151 RUBENS OTONI	PT	GO
152 RUI PALMEIRA	PSDB	AL
153 SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
154 SANDRO MABEL	PR	GO
155 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
157 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
158 SERGIO GUERRA	PSDB	PE
159 SIBÁ MACHADO	PT	AC
160 SILAS CÂMARA	PSC	AM
161 SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
162 STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
163 VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
164 VICENTE ARRUDA	PR	CE
165 VICENTE CANDIDO	PT	SP
166 VILALBA	PRB	PE
167 VILSON COVATTI	PP	RS
168 VITOR PENIDO	DEM	MG
169 WALDIR MARANHÃO	PP	MA

170	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
171	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
172	WILLIAM DIB	PSDB	SP
173	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
174	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
177	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações

internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 2015
(Do Sr. Heráclito Fortes e outros)

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-39/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os bens públicos até então definidos como terrenos de marinha e seus acrescidos passarão a integrar o patrimônio dos Municípios, ressalvados os imóveis atualmente utilizados pelo serviço público federal e os cedidos, a qualquer título, a órgãos e entidades públicas estaduais, na forma da lei, de iniciativa do Presidente da República.

Parágrafo Único. A lei prevista no caput deverá observar e regulamentar os direitos dos atuais ocupantes dos terrenos e demais situações jurídicas preexistentes.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Os terrenos de marinha e seus acrescidos, são instituto exclusivamente brasileiro, ou seja, não existem em nenhum outro país do mundo. Sabe-se que eles foram reservados ao domínio da União desde os tempos da coroa, não por necessidade da terra, mas pela possibilidade de lucro da coroa portuguesa, especialmente com a produção de sal e também, pelo entendimento que essas áreas eram fundamentais para segurança nacional, para os poucos defensores da manutenção de seu domínio na esfera federal, ficam em grande parte abandonados, devido às dificuldades de fiscalização de uma área tão vasta quanto à costa brasileira.

De lá para cá, os terrenos de marinha têm sido mantidos como bens da União, assim definidos no inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, exclusivamente para efeito de percepção de vantagem econômica, com o recebimento de foros anuais e taxas

de ocupação, receita hoje, pouco representativa no orçamento federal. Desta forma, nada mais correto que transferir aqueles imóveis não ocupados por órgãos e entidades da União ou dos Estados, cujos direitos foram preservados no texto proposto, para os Municípios, os quais certamente terão mais condições de administrá-los e de regularizar a situação jurídica dos atuais ocupantes de forma justa. Estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Proposta de Emenda à Constituição, para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

Deputado HERÁCLITO FORTES
PSB-PI



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0016/2015
Autor da Proposição: HERÁCLITO FORTES E OUTROS
Data de Apresentação: 08/04/2015
Ementa: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	183

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
7	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
8	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
9	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
10	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
11	ÁTILA LIRA	PSB	PI
12	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
13	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
14	BEBETO	PSB	BA
15	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
16	BENITO GAMA	PTB	BA
17	BRUNO COVAS	PSDB	SP
18	CABO SABINO	PR	CE
19	CACÁ LEÃO	PP	BA
20	CAIO NARCIO	PSDB	MG
21	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
22	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
23	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE

24	CARLOS GOMES	PRB	RS
25	CARLOS MANATO	SD	ES
26	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
33	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
34	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DÉCIO LIMA	PT	SC
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
42	DELEY	PTB	RJ
43	DIMAS FABIANO	PP	MG
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
51	EVANDRO GUSSI	PV	SP
52	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FABIO GARCIA	PSB	MT
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FLAVINHO	PSB	SP
61	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
62	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
63	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HÉLIO LEITE	DEM	PA
70	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
71	HILDO ROCHA	PMDB	MA
72	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM

73	HUGO LEAL	PROS	RJ
74	IZALCI	PSDB	DF
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
78	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
79	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
82	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
83	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
84	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
85	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ MENTOR	PT	SP
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
92	LAERTE BESSA	PR	DF
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LOBBE NETO	PSDB	SP
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
97	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
98	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
99	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
100	MANDETTA	DEM	MS
101	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
103	MARCELO BELINATI	PP	PR
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCIO ALVINO	PR	SP
106	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
107	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
108	MARCOS SOARES	PR	RJ
109	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
110	MARIA HELENA	PSB	RR
111	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
112	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
115	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
116	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
117	MAX FILHO	PSDB	ES
118	MERLONG SOLANO	PT	PI
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ

122 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123 NILSON PINTO	PSDB	PA
124 ODELMO LEÃO	PP	MG
125 PASTOR EURICO	PSB	PE
126 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
127 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128 PAULO AZI	DEM	BA
129 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130 PAULO FREIRE	PR	SP
131 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
132 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
133 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134 PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136 REMÍDIO MONAI	PR	RR
137 RICARDO BARROS	PP	PR
138 RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
139 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
140 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
141 ROBERTO GÓES	PDT	AP
142 ROCHA	PSDB	AC
143 RODRIGO MAIA	DEM	RJ
144 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
145 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
146 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147 RONALDO FONSECA	PROS	DF
148 RONALDO LESSA	PDT	AL
149 ROSSONI	PSDB	PR
150 SANDES JÚNIOR	PP	GO
151 SÉRGIO REIS	PRB	SP
152 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153 SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
154 SHÉRIDAN	PSDB	RR
155 SIBÁ MACHADO	PT	AC
156 SILVIO COSTA	PSC	PE
157 SILVIO TORRES	PSDB	SP
158 SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
159 SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
160 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161 TADEU ALENCAR	PSB	PE
162 TAKAYAMA	PSC	PR
163 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
164 TEREZA CRISTINA	PSB	MS
165 TIA ERON	PRB	BA
166 ULDIRICO JUNIOR	PTC	BA
167 VALADARES FILHO	PSB	SE
168 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169 VICENTINHO	PT	SP
170 VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO

171	VICTOR MENDES	PV	MA
172	VITOR VALIM	PMDB	CE
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WILLIAM WOO	PV	SP
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
178	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações

internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 2015 (Do Sr. Cesar Souza e outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Constituição Federal, revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir os terrenos de

marinha e seus acrescidos e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-39/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.....

.....

§3º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, quando tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, bem como, quando forem destinadas à utilização de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União.

§4º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade dos Estados, quando tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual; bem como, quando tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados.

§5º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade dos Municípios, quando tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal, bem como, quando tiverem sido anteriormente locadas ou arrendadas a terceiros pela União.

§6º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade dos respectivos donatários quando tenham sido doadas mediante autorização em lei federal;

§7º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade de terceiros, quando anteriormente tenham sido adquiridas mediante cessão, aforamento, enfiteuse ou ocupação.

§8º Compete ao oficial do registro imobiliário proceder ao registro de transmissão do domínio pleno, nos casos referidos nos parágrafos anteriores.

§9º Os proprietários dos terrenos de marinha não deverão pagar quaisquer taxas a União, apenas os tributos relativos à propriedade do imóvel.

Art. 2º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição Federal visa extinguir o instituto dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Conforme disposto no Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, os terrenos de marinha são bens da União medidos a partir da linha preamar até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras com sede no município.

São determinados segundo estudos técnicos, com base em plantas, mapas, documentos históricos, dados de ondas e marés. A responsabilidade pela demarcação desses terrenos é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União.

Os terrenos de marinha são considerados bens públicos, contudo, o que os distingue dos demais bens imóveis da União quanto ao regime patrimonial aplicado é que, quando situados na orla, em faixa de segurança, não estão sujeitos à alienação total, ainda que não sejam afetos ao serviço público, nem constituam bem de uso comum.

Atualmente, ao conceder áreas públicas em enfiteuse ou ocupação o poder público concede o domínio útil do imóvel a terceiros, cabendo ao particular nela fazer as edificações e todas as benfeitorias úteis e necessárias.

O foro (ou enfiteuse), a taxa de ocupação e o laudêmio são ônus que recaem sobre esses imóveis da União. O foro é calculado no valor de 0,6% do imóvel; a taxa de ocupação é de 2% do valor do terreno para ocupações já inscritas e 5% para ocupações requeridas ex-officio; o laudêmio corresponde ao valor de 5% do total da operação, compreendendo o valor do terreno e das benfeitorias.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou integralmente o disposto no Decreto-Lei 9.760, de 1946, sobre os terrenos de marinha, inclusive os seus ônus financeiros.

Contudo, os recursos arrecadados, decorrentes da cobrança de taxas sobre os referidos terrenos, tem assumido valores cada vez mais abusivos.

Além disso, o atual regime desses bens causa sérios entraves ao desenvolvimento urbano e a indústria da construção imobiliária. Na verdade, além da majoração excessiva do valor desses imóveis, importa registrar a natureza desprovida de lógica de tal cobrança, uma vez que, desconsidera que o proprietário já é penalizado pelo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cobrado pelos municípios.

As empresas imobiliárias, os adquirentes de imóveis e os empreendedores turísticos, industriais, comerciais e dos segmentos dos serviços tradicionais e modernos, bem como, os consumidores das mais diversas classes sociais é que pagam os custos de tal sobrecarga fiscal em cascata.

As áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, nos quais o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, há mais de três ou quatro dezenas de anos.

Portanto, a presente proposta objetiva o repasse da propriedade dos terrenos de marinha diretamente aos terceiros a que foram concedidas, o que se configura medida de inegável justiça.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional em tela.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

Dep. César Souza
PSD/SC



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0027/2015

Autor da Proposição: CESAR SOUZA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/04/2015

Ementa: Acrescenta parágrafos ao Art. 20 da Constituição Federal, revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir os terrenos de marinha e seus acrescidos e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	033
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MARUN	PMDB	MS
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
37	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEY	PTB	RJ
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FELIPE MAIA	DEM	RN
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GENECIAS NORONHA	SD	CE
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
70	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

72	GORETE PEREIRA	PR	CE
73	GOULART	PSD	SP
74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
85	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
86	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
87	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
91	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LUCAS VERGILIO	SD	GO
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
105	LÚCIO VALE	PR	PA
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

121	MAURO LOPES	PMDB	MG
122	MAURO MARIANI	PMDB	SC
123	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
124	MAX FILHO	PSDB	ES
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PP	PR
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILSON PINTO	PSDB	PA
130	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
131	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
138	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
141	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
145	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
146	REMÍDIO MONAI	PR	RR
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO IZAR	PSD	SP
149	ROBERTO BRITTO	PP	BA
150	ROCHA	PSDB	AC
151	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
152	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
153	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
154	RONALDO CARLETTO	PP	BA
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONEY NEMER	PMDB	DF
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

170	VICENTE CANDIDO	PT	SP
171	VICTOR MENDES	PV	MA
172	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173	VITOR LIPPI	PSDB	SP
174	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WILLIAM WOO	PV	SP
178	WLADIMIR COSTA	SD	PA
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações

internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO I

DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DOS BENS

Seção I Da Enunciação

Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos ;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para, o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Seção II Da Conceituação

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, metros horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médido de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra qualquer época do ano.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 2015 (Do Sr. Lelo Coimbra e outros)

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-39/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica extinto, para todos os efeitos legais, o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos.

Art. 2º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam

as áreas:

- a) não enquadráveis nas hipóteses descritas nos incisos I a III;
- b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;
- c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

- a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;
- b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

Parágrafo único. Ao oficial do registro imobiliário da circunscrição respectiva, à vista das certidões de quitação das obrigações relativas ao imóvel, compete proceder ao registro de transmissão do domínio pleno em favor das pessoas referidas nos incisos II a V deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição segue os termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, apresentada no Senado Federal pelo Senador Almeida Lima.

Como é de conhecimento geral, ao conceder áreas públicas em aforamento o poder público – senhorio direto ou detentor do domínio pleno – passa ao domínio útil do particular meras porções de terra nua, cabendo ao foreiro nela fazer as edificações e todas as benfeitorias úteis e necessárias.

Assim, a fixação da parcela de domínio da União em dezessete por cento do valor do domínio pleno do terreno (art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a nova redação do art. 32 da Lei nº 9.636, de 1998), não passa, à toda evidência, de simples ficção legal, uma vez que é sobretudo em decorrência das citadas edificações e benfeitorias feitas pelo particular que se opera a valorização do bem público dado em aforamento. Ou seja, o poder público passa a auferir nítido

benefício financeiro sem efetuar qualquer dispêndio.

Por outro lado, as áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, do que decorre que o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos.

Essa realidade ainda mais se afirma quando se trata de áreas objeto de várias transferências de domínio direto, pois a cada uma dessas operações incide, afora os impostos municipais, a taxa de cinco por cento a título de laudêmio recolhido aos cofres do poder público.

A presente proposta, portanto, ao preconizar que passem diretamente à propriedade dos foreiros quites com suas obrigações as áreas de terrenos de marinha que lhes tenham sido concedidas em aforamento, consubstancia medida de impostergável justiça.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado Lelo Coimbra

Deputado Esperidião Amin



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0030/2015

Autor da Proposição: LELO COIMBRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2015

Ementa: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	187

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AFONSO MOTTA	PDT	RS
7	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ARTHUR LIRA	PP	AL
13	BACELAR	PTN	BA
14	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
15	BILAC PINTO	PR	MG
16	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
17	BRUNO COVAS	PSDB	SP
18	CACÁ LEÃO	PP	BA
19	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
20	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
21	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
22	CARLOS MANATO	SD	ES

23	CARLOS MARUN	PMDB	MS
24	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
25	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
26	CELSO JACOB	PMDB	RJ
27	CELSO MALDANER	PMDB	SC
28	CÉSAR HALUM	PRB	TO
29	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
30	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
31	COVATTI FILHO	PP	RS
32	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
33	DANIEL COELHO	PSDB	PE
34	DANIEL VILELA	PMDB	GO
35	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
36	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
37	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
38	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
39	DR. JOÃO	PR	RJ
40	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
41	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
42	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
43	EDUARDO CURY	PSDB	SP
44	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
45	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
46	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
47	EVANDRO GUSSI	PV	SP
48	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
49	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
50	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
51	FÁBIO FARIA	PSD	RN
52	FELIPE MAIA	DEM	RN
53	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
54	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
55	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
56	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
57	FERNANDO TORRES	PSD	BA
58	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
59	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
61	GIACOBO	PR	PR
62	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GORETE PEREIRA	PR	CE
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
68	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
69	IVAN VALENTE	PSOL	SP
70	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
71	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE

72	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
73	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
74	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
75	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
76	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
77	JORGINHO MELLO	PR	SC
78	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
79	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
80	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
81	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
82	JOSÉ ROCHA	PR	BA
83	JOSI NUNES	PMDB	TO
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JULIO LOPES	PP	RJ
87	KEIKO OTA	PSB	SP
88	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LINCOLN PORTELA	PR	MG
92	LOBBE NETO	PSDB	SP
93	LÚCIO VALE	PR	PA
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
96	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
97	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
98	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
99	MAGDA MOFATTO	PR	GO
100	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
101	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
102	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
103	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
104	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
105	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
106	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
107	MARCUS VICENTE	PP	ES
108	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MAURO MARIANI	PMDB	SC
111	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
112	MAX FILHO	PSDB	ES
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
117	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
120	NILSON LEITÃO	PSDB	MT

121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	ODELMO LEÃO	PP	MG
123	OSMAR TERRA	PMDB	RS
124	PASTOR EURICO	PSB	PE
125	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
126	PAULO AZI	DEM	BA
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
132	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
133	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
136	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
137	REMÍDIO MONAI	PR	RR
138	RENATO MOLLING	PP	RS
139	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
140	ROBERTO ALVES	PRB	SP
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
145	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
148	RONALDO CARLETTO	PP	BA
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO LESSA	PDT	AL
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
155	SANDRO ALEX	PPS	PR
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SILVIO COSTA	PSC	PE
159	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
160	TADEU ALENCAR	PSB	PE
161	VALADARES FILHO	PSB	SE
162	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
163	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
165	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
166	WALTER ALVES	PMDB	RN
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
169	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

170 ZÉ GERALDO	PT	PA
171 ZÉ SILVA	SD	MG
172 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer

monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO IV DO AFORAMENTO

Seção V Da Remissão

Art. 123. A remissão do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998\)*](#)

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, visa a revogar o inciso VII do art. 20 da Constituição da República e, também, no mesmo Diploma Excelso, o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O VII do art. 20 do texto constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 20. São bens da União:

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos.”

Por sua vez, o § 3º do art. 49 do ADCT tem a seguinte redação:

“Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

.....

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.”

Em seu art. 3º, a Proposta define o destino dos terrenos de marinha e seus acrescidos, segundo o que critério que introduz:

“**Art. 3º Os bens públicos** definidos como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas:

a) que não se adequam às hipóteses descritas nos incisos I a III;

b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;

c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;

b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União;

c) dos ocupantes, as áreas e terrenos sob a sua posse, desde que quites com as suas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta Emenda Constitucional.”

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposta informa que seu objetivo é extinguir os chamados terrenos de marinha. Sustenta que os terrenos de marinha receberam tratamento legal diferenciado, inicialmente, pela importância que tinham para a defesa nacional.

Lê-se, ainda, na justificação: “Cabe ressaltar que a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais justificativa cabível para a manutenção de tal instituto”.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, apensaram-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2015; a Proposta

de Emenda à Constituição nº 27, de 2015; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2015.

A primeira, a PEC nº 16, de 2015, revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato Constitucional das Disposições Constitucionais Transitórias. O citado inciso VII declara serem terrenos de marinha e seus acrescidos bens da União, e o art. 49, § 3º, do ADCT, dispõe que a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. A propriedade de tais terrenos se dividirá entre a União, os Estados e Municípios, de forma no limite igual ao que se estabeleceu na proposição principal, a PEC nº 39, de 2011.

A Proposta de Emenda nº 27, de 2015, a despeito de redação distinta e pequenas alterações concretas em face das anteriores, guarda o mesmo espírito e objetivo. Esse é também o caso do último procedimento apenso, no qual está posta a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2015.

Notícia lançada à página 5 do procedimento confirma que a proposta alcançou o quórum constitucional de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de propostas de emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Carta Política, de, pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o País não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (CF, art. 60, § 1º).

Não se observa ainda, na proposição, qualquer ataque à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes, aos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, 4º).

Demais, a matéria da proposta não foi rejeitada nem foi

declarada prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República).

O parágrafo único do art. 3º desta proposta, a principal em meio a três propostas apensas, prevê a edição de atos regulamentares necessários à execução da proposta. Trata-se de medida injurídica, vez que o poder regulamentar é potestade do Poder Executivo, não cabendo sequer indicá-lo na legislação que é votada. Todavia, a correção ao texto da proposta é tarefa da Comissão Especial, a ser designada para analisar o mérito da matéria, e não deste Colegiado, o qual deve cuidar tão somente da questão de admissibilidade.

Com relação às propostas apensas, que guardam semelhança de propósito e conteúdo com a principal, cabe dizer que, da mesma forma que essa, observam os requisitos constitucionais pertinentes aqui já exercitados em face da PEC nº 39, de 2011, e são assim admissíveis ao sistema constitucional pátrio.

A Proposta de Emenda nº 27, de 2015, posto ser admissível ao sistema de nossa Constituição, apresenta cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 9º do referido diploma). Também o art. 20 de nossa Constituição, que essa proposta apenas modifica, deveria vir acrescido da expressão “(NR)”, na forma do art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Essas correções, porém, deverão ser tratadas na Comissão Especial a que, ainda há pouco tempo, este relator se referia.

A Proposta de Emenda nº 30, de 2015, por sua vez apresenta cláusula de revogação genérica, a qual também deve ser modificada, no momento oportuno, isto é, na Comissão Especial.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, principal, e das proposições apensas: a Proposta de Emenda à nº 16, de 2015, a Proposta de Emenda nº 27, de 2015, e a Proposta de Emenda nº 30, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 39/2011, 16/2015, 27/2015 e 30/2015, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Dr. João, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011

I - RELATÓRIO

A PEC nº 39/2011, de autoria dos Deputados Arnaldo Jordy, José Chaves, Zoinho e outros, pretende a extinção do instituto jurídico dos terrenos de marinha e acrescidos.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição determina a revogação do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, que atribui à União a titularidade desses bens. Propõe, ademais, a revogação do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo segundo o qual a “enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima”.

O art. 3º trata da definição da propriedade das áreas que, por

força da proposta, deixarem de constituir terrenos de marinha e seus acrescidos.

Segundo esse artigo, continuariam no domínio da União as áreas: nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica; que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União; e destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei.

Passariam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas: nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual; e que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados.

As áreas doadas mediante autorização em lei federal permaneceriam sob o domínio dos respectivos donatários.

Passariam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas: que não se adequam às hipóteses anteriores; nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal; e atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União.

Passariam ao domínio pleno dos foreiros as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento; dos cessionários, as áreas que lhes foram cedidas pela União; e dos ocupantes, as áreas sob a sua posse, desde que quites com as suas obrigações.

De acordo com o art. 4º, caberia ao Poder Executivo editar os regulamentos necessários à implementação dessas modificações.

Apensadas à PEC nº 39/2011, tramitam as Propostas de Emenda à Constituição nºs 16, 27 e 30, todas de 2015, com o idêntico propósito de extinção do instituto dos terrenos de marinha e seus acrescidos, com a revogação do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT.

Quanto ao destino dos imóveis após a revogação da exclusividade da propriedade da União, a PEC nº 16/2015, do Deputado Heráclito Fortes, prevê que esses bens públicos passariam a integrar o patrimônio dos Municípios, ressalvados os imóveis atualmente utilizados pelo serviço público federal e os cedidos, a qualquer título, a órgãos e entidades públicas estaduais, na forma da lei, de iniciativa do Presidente da República. Caberia também à lei resguardar e

regulamentar os direitos dos atuais ocupantes dos terrenos e demais situações jurídicas preexistentes.

As PECs nº 27/2015, do Deputado César Souza, e nº 30/2015, dos Deputados Lelo Coimbra e Esperidião Amin, contêm regras similares às da proposição principal no que tange à definição da propriedade das áreas. Adicionalmente, a PEC nº 30/2015 dispõe sobre o registro de transmissão do domínio pleno pelo registro imobiliário após a aprovação das normas propostas.

Com o intuito de ampliar o debate e levantar subsídios sobre a matéria, a Comissão Especial realizou duas audiências públicas, nas dependências da Câmara dos Deputados, nos dias 06 e 13 de agosto de 2015.

Participaram, como palestrantes, na audiência do dia 06.08.15: a Sra. Cassandra Maroni Nunes, então Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; o Sr. José Carlos Mendes da Costa, representando o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; o Sr. José Mauro de Lima O’Almeida, Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente e integrante da Advocacia-Geral da União; o Sr. Paraguassú Éleres e o Sr. Roberto José Pugliese, especialistas no tema.

Na audiência do dia 13.08.15, compareceram como palestrantes: a Sra. Bianca Castellar de Faria, representante do Instituto do Registro Imobiliário do Brasil- IRIB; a Sra. Maria Dulce Bentes Sobrinha, representante da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA; e o Sr. Patryck Araújo Carvalho, Secretário-Adjunto da Secretaria do Patrimônio da União.

Foram ainda realizadas quatro oficinas técnicas visando a construção de substitutivo que buscasse conciliar os diversos interesses envolvidos na matéria.

A primeira oficina, realizada em 21 de junho de 2016, contou com a presença da Sra. Márcia Regina de Oliveira, Analista ambiental do Ministério do Meio Ambiente, e dos Srs. Guilherme Estrada Rodrigues, atual Secretário de Patrimônio da União, e Hélioz Mascarenhas, Engenheiro e Economista.

Na segunda oficina, em 05 de julho de 2016, participaram: o Sr. Roberto Pugliese, advogado; o Sr. Obéde Pereira de Lima, doutor em Engenharia Civil; o Sr. Márcio Silva de Miranda, advogado e consultor do Sindicato da Habitação, SECOVI-PE; e o Sr. João Manoel do Nascimento, advogado.

Na terceira oficina, ocorrida em 13 de setembro de 2016, esteve

presente o ex-Deputado federal Edison Andrino, advogado e profundo conhecedor do tema.

A última oficina, realizada em 18 de outubro de 2016, contou com as exposições do Sr. João Cláudio Klautau Guimarães, Secretário Municipal de Habitação da Cidade de Belém/PA; da Sra. Patrícia Marques Gazola, Procuradora Municipal da Cidade de Vitória/ES; da Sra. Ana Cláudia Caldas, representante da Mobilização Comunitária de Florianópolis pela Extinção dos Terrenos de Marinha; e do Sr. Maykon Costa, representante da Associação dos Atingidos por Terreno de Marinha da Trindade.

Ainda, ao longo dos trabalhos desenvolvidos, realizou-se dois fóruns de debates externos, o primeiro em 21/09/2015 na Cidade de Itapema/SC e o segundo em 05/10/2015 na Cidade de Belém/PA.

Por fim, agradeço também aos Senhores Parlamentares desta Comissão que aceitaram a escolha do meu nome para relatar um trabalho de extrema relevância, em especial, peço licença aos colegas para fazer um agradecimento, com muito carinho e respeito, ao Presidente desta Comissão, Deputado Esperidião Amin, que também aceitou esse importantíssimo desafio, presidir uma Comissão de tamanha importância. S. Exa. soube conduzir os nossos trabalhos com brilhantismo.

Não foram oferecidas emendas às proposições no prazo aberto pela Comissão Especial.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante rever o conceito legal e o histórico do instituto jurídico dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, são terrenos de marinha, em uma profundidade de trinta e três metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; e os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem bens da União em virtude do que determina o art. 20, VII, do texto constitucional de 1988. Para

os terrenos situados na faixa de segurança, o § 3º do art. 49 do ADCT prevê, como regime patrimonial específico, a aplicação do aforamento.

A origem dos terrenos de marinha remonta à época da Coroa portuguesa. Segundo os historiadores, as marinhas tinham como finalidades básicas a defesa do território e a obtenção de renda, inclusive por meio da extração de sal. Posteriormente foram agregados valores ambientais ao conceito.

Atualmente já não se consideram válidos os fundamentos originais da instituição dos terrenos de marinha, em particular os que dizem respeito à questão da segurança nacional, tanto em face do avanço da tecnologia na área militar quanto da existência de instrumentos legais que asseguram ao Poder Público o acesso àquelas áreas e até mesmo a sua retomada quando necessária, por meio de desapropriação.

Ratifica a assertiva anterior o fato de o Executivo ter editado a Medida Provisória nº 691/2015, convertida na Lei nº 13.240/2015, autorizando a alienação dos terrenos de marinha aos foreiros e ocupantes de boa-fé, nos limites permitidos pela Constituição.

Do ponto de vista ambiental, as leis evoluíram de modo a garantir a proteção requerida para a preservação do meio ambiente, impondo-se em todas as esferas governamentais. Ou seja, não é o instituto do terreno de marinha em si que assegura essa proteção, mas o conjunto das leis que disciplinam a gestão e o uso de áreas de interesse ambiental.

Na verdade, a justificativa atual para a manutenção dos terrenos de marinha pode ser resumida ao aspecto financeiro. Esses bens servem tão-somente como meio de arrecadação de receita para a União, por meio da cobrança de foros, laudêmios e taxas de ocupação.

A cobrança desses encargos tem um custo social que não pode ser ignorado. Para o Poder Público, a participação dessa receita no total da arrecadação é pouco representativa. Já para os foreiros e ocupantes, o pagamento dos foros e taxas de ocupação, somado ao recolhimento de impostos e outros tributos locais, tem um peso considerável no orçamento familiar.

Há outro relevante aspecto a se considerar, que é o conflito, envolvendo a União e os Municípios, na gestão das áreas ocupadas. De fato, as discussões ocorridas na Comissão evidenciaram que o problema dos terrenos de marinha é algo que ocorre basicamente nas áreas urbanas. Por um lado, o Município (em alguns casos, o Estado) arca com quase toda a infraestrutura em torno dos

terrenos de marinha - pavimentação, iluminação pública, limpeza pública, segurança, instalação de água e esgoto, de rede elétrica etc - restando claro que tais imóveis, quando ocupados, adensam a área urbana e sobrecarregam os serviços públicos, nenhum a cargo da União. Por outro lado, é a União que arrecada os foros, laudêmos e taxa de ocupação. Adicionalmente, a dupla instância administrativa causa muitos transtornos a investimentos de grande interesse público e dificulta o estabelecimento de planos diretores modernos, uma vez que a concretização de determinados projetos demanda soluções jurídicas tanto no âmbito municipal como da União.

Essas questões nos levaram a elaborar uma proposta para discussão inicial, abrangendo a extinção do instituto somente nas áreas urbanas, ressalvadas aquelas áreas que, por razões estratégicas devam permanecer no âmbito da União. A proposta foi submetida a debate nas quatro oficinas técnicas mencionadas. Todos os participantes trouxeram contribuições relevantes a partir das quais o texto foi reformulado, resultando no substitutivo ora oferecido.

Tal como na PEC original e nas proposições apensadas, o substitutivo retira a propriedade exclusiva da União sobre áreas que se enquadram no conceito legal de terreno de marinha, para tanto suprimindo o inciso VII do art. 20 da CF e o § 3º do art. 49 do ADCT. Tem-se por certo que nos tempos atuais, conforme exposto, não há mais razão para a manutenção desses dispositivos no texto constitucional.

Para a destinação dessas áreas o princípio básico adotado é o de que a propriedade deve ser atribuída a quem lhe dá o devido aproveitamento. Portanto, não é admissível que a União continue a gerir esse patrimônio com intuito meramente arrecadatório, em detrimento da função social da propriedade e do interesse público.

Tratamos primeiramente das áreas ocupadas. Fica transferido ao respectivo ente federado o domínio pleno das áreas **“afetadas ao serviço público”**, inclusive dos imóveis destinados à prestação do serviço por empresas concessionárias ou permissionárias. Inspirando-nos na redação da Emenda Constitucional nº 46/2005, utilizamos a expressão destacada para contemplar todas as situações em que as áreas possuem ocupações de interesse público, inclusive as de conservação do patrimônio histórico e cultural, instalações portuárias, faróis náuticos e destinadas às necessidades das Forças Armadas.

Transferem-se aos foreiros, ocupantes e cessionários as áreas por estes utilizadas. A medida faz justiça a essas pessoas e resolve definitivamente problemas que em muitos casos se arrastam há décadas, nas esferas administrativa

e judicial.

Cabe destacar que, em relação aos ocupantes, dois requisitos são exigidos: que a ocupação tenha ocorrido até cinco anos antes da data de publicação da Emenda e que seja formalmente comprovada a boa-fé. Essas exigências buscam impedir a ocupação especulativa dos terrenos. Assim, somente nas situações consolidadas até aquela data será assegurada a transferência do domínio pleno dos imóveis.

Quanto às áreas não ocupadas, entendemos que, de início, devam permanecer com a União. Entretanto, na hipótese de serem requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano, as áreas não ocupadas serão obrigatoriamente transferidas aos Municípios, desde que atendidos os requisitos previstos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição (Estatuto da Cidade) e demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Dessa forma, atendem-se as necessidades do natural crescimento populacional e conseqüentemente da demanda por expansão do perímetro urbano do Município, com o devido cuidado para que se evite a ocupação desordenada ou especulativa.

É fixado prazo de dois anos para que a União adote as providências necessárias à transferência dos referidos imóveis. Esse prazo nos pareceu razoável em função de informações apresentadas em audiência pública pela Secretaria do Patrimônio da União, ao referir-se ao tempo necessário para fazer os levantamentos exigidos para a alienação dos imóveis, visando à aplicação da Lei nº 13.240/2015.

Por fim, seguindo os princípios que nortearam a elaboração das propostas sob análise, propõe-se a imediata vedação de cobrança de foros e taxas de ocupação.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2011 e das Propostas de Emenda à Constituição nº 16, nº 27 e nº 30, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 novembro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 39, DE 2011

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

I – continuam sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e a unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas;

II – passarão ao domínio pleno dos respectivos Estados e Municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III – passarão ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos junto ao órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional as áreas aforadas ou ocupadas, conforme o caso;

IV – passarão ao domínio dos ocupantes não inscritos as áreas ocupadas, desde que a ocupação tenha ocorrido até cinco anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional e seja formalmente comprovada a boa-fé;

V – passarão aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

§ 1º A transferência das áreas de que trata este artigo será realizada de forma gratuita.

§ 2º As áreas não ocupadas de que trata o inciso I deste artigo, requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano, serão transferidas ao Município, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de foro e taxa de ocupação das áreas de que trata o art. 2º, bem como de laudêmio sobre as transferências de domínio, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A União adotará, no prazo de dois anos, as providências necessárias à transferência do domínio nas hipóteses previstas no art. 2º.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 novembro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que a transferência do domínio pleno das áreas de que trata o art. 2º do Substitutivo será realizada de forma gratuita somente nos casos de ocupação por habitação de interesse social e nos casos de transferência entre entes públicos, ou seja, da União para os Estados e Municípios.

Para tanto, fez-se necessário alterar o § 1º do art. 2º e o art. 4º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2011 e das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 16, 27 e 30, de 2015, na forma do **novo Substitutivo** anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alceu Moreira

Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

I – continuam sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e a unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas;

II – passarão ao domínio pleno dos respectivos Estados e Municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III – passarão ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos junto ao órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional;

IV – passarão ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido até cinco anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional e seja formalmente comprovada a boa-fé;

V – passarão aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

§ 1º A transferência das áreas de que trata este artigo será realizada de forma:

I – gratuita, no caso das áreas ocupadas por habitação de interesse social e das áreas de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II – onerosa, nos demais casos, conforme procedimento adotado pela União nos termos do art. 4º desta Emenda.

§ 2º As áreas não ocupadas de que trata o inciso I deste artigo, requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano, serão transferidas ao Município, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de foro e taxa de ocupação das áreas de que trata o art. 2º, bem como de laudêmio sobre as transferências de domínio, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art.4º A União adotará as providências necessárias para que, num prazo de até 2 (dois) anos, sejam efetivadas as transferências de que trata esta Emenda.

Parágrafo único. Nas transferências de que trata o inciso III do art. 2º desta Emenda serão deduzidos os valores pagos a título de foros ou taxas de ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alceu Moreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 39-A, de 2011, do Sr. Arnaldo Jordy e outros, que "revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis", e apensadas, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2011, da PEC 16/2015, da PEC 27/2015, e da PEC 30/2015, apensadas, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esperidião Amin - Presidente, Marco Tebaldi e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Relator; Alice Portugal, Arnaldo Jordy, Carlos Zarattini, Eduardo Bolsonaro, Julio Lopes, Lelo Coimbra, Weverton Rocha, Bebeto, Edmilson Rodrigues, João Paulo Papa, Josué Bengtson, Roberto Sales, Rubens Bueno e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Presidente

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°
39, DE 2011, N° 16 DE 2015, N° 27 DE 2015 e N° 30 DE 2015**

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

I – continuam sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e a unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas;

II – passarão ao domínio pleno dos respectivos Estados e Municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

III – passarão ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos junto ao órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional;

IV – passarão ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido até cinco anos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional e seja formalmente comprovada a boa-fé;

V – passarão aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

§ 1º A transferência das áreas de que trata este artigo será realizada de forma:

I – gratuita, no caso das áreas ocupadas por habitação de interesse social e das áreas de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II – onerosa, nos demais casos, conforme procedimento adotado pela União nos termos do art. 4º desta Emenda.

§ 2º As áreas não ocupadas de que trata o inciso I deste artigo, requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano, serão transferidas ao Município, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e demais normas gerais sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de foro e taxa de ocupação das áreas de que trata o art. 2º, bem como de laudêmio sobre as transferências de domínio, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art.4º A União adotará as providências necessárias para que, num prazo de até 2 (dois) anos, sejam efetivadas as transferências de que trata esta Emenda.

Parágrafo único. Nas transferências de que trata o inciso III do art. 2º desta Emenda serão deduzidos os valores pagos a título de foros ou taxas de ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Esperidião Amin
Presidente

Deputado Alceu Moreira
Relator

FIM DO DOCUMENTO